



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20
Estado do Espírito Santo



MENSAGEM DE VETO Nº 007/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Trata-se de Projeto de Lei nº 016/2017, advindo do Legislativo Municipal, assim ementado “*Estabelece o funcionamento de veículos de anúncios volantes no Município de Guaçuí*” de autoria do n. vereador Ângelo Moreira da Silva.

A priori, importa ressaltar que a iniciativa do i. Vereador é louvável, mas, tal Projeto de Lei, aprovado pelo Legislativo Municipal, merece ser vetado parcialmente, conforme será demonstrado abaixo.

O Projeto de Lei do Legislativo, ora sob exame, estabelece o funcionamento de veículos de anúncios volantes no Município de Guaçuí, matéria esta de competência municipal.

Neste sentido, no que concerne ao processo legislativo, é de se rememorar que a regra é a da iniciativa comum, dado que a função precípua do Legislativo é a de elaborar leis, sendo exceção a atribuição de iniciativa privativa a determinada autoridade.

No caso do Prefeito, são de iniciativa privativa somente aquelas matérias previstas nos arts. 61, §1º, II e 84, VI, “a”, das Constituição Federal, que tratam da iniciativa privativa do Presidente da República, as quais se aplicam ao Município por força do princípio da simetria das formas estatuído no art. 29, também da Constituição Federal. Também são de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de leis orçamentárias (art. 165, CF). Da mesma forma, as leis que dependem de planejamento são mais comumente elaboradas pelo Executivo, já que o Legislativo dificilmente terá condições de fazê-lo.

Dentro desta perspectiva, o PL nº 016/2017, deve ser vetado parcialmente conforme será demonstrado abaixo:

I - Parágrafo único, do art. 2º: percebe-se que referido parágrafo encontra-se com redação equivocada, tendo em vista que, conforme Lei Complementar Municipal nº 054/2013, o setor de “Tributação” passou a ser denominado de “Arrecadação”;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo



II - Art. 7º e seus incisos: em relação a esse artigo, importa salientar que, quando ocorre a inscrição e a renovação do alvará anual da empresa, o Setor de Arrecadação Municipal já faz a verificação concernente à quitação de todos os impostos, não tendo necessidade, portanto, de expedição das certidões contidas no inciso I pela empresa interessada.

Quanto à apresentação de “*Certidão negativa de antecedentes criminais do proprietário*” prevista no inciso II, há de ressaltar que a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego ou sua manutenção, afronta o Princípio da Inviolabilidade da vida privada e da intimidade, que assegura a todo cidadão residente no país a proteção à sua intimidade, prática vedada pelos arts. 3º, IV, 5º, X e XLI, CRFB/88. No entanto, a eventual existência de registro em certidão de antecedentes criminais não pode, por si só, ser fator impeditivo para a recolocação do ex-condenado no mercado de trabalho, se esta condenação não guardar alguma relação com a atividade laboral;

III - Art. 10 e inciso I: observa-se que o mesmo está limitando o acesso das pessoas ao mercado de trabalho, até porque, atualmente existem cadastrados na Gerência de Arrecadação Municipal mais empresas do que o consignado no referido texto.

A limitação de um número máximo de veículos fere Princípios constitucionais referentes à ordem econômica, como os da livre iniciativa, a autonomia da vontade, a livre concorrência, a proporcionalidade e a razoabilidade, assentados no art. 1º, IV, art. 170, *caput* e inciso IV, todos da Constituição Federal de 1988.

Sobre o tema, Eros Roberto Grau, em sede doutrinária, anotou recorrendo a trabalho da lavra de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, que “(...)’a livre concorrência de que fala a atual Constituição como um dos princípios da ordem econômica (art.170, IV) não é a do mercado concorrencial oitocentista de estrutura atomística e fluida, i. é, exigência de pluralidade de agentes e influência isolada e dominadora de um ou uns sobre outros. Trata-se, modernamente, de um processo comportamental competitivo que admite gradações tanto de pluralidade quanto de fluidez. É este elemento comportamental – a competitividade – que define a livre concorrência. A competitividade exige, por sua vez, descentralização de coordenação como base de formação de preços, o que supõe a livre iniciativa e apropriação privada dos bens de produção. Neste sentido, a livre concorrência é forma de tutela do consumidor, na medida em que competitividade induz a uma distribuição de recursos a mais baixo preço. De um ponto de vista político, a livre concorrência é garantia de oportunidades iguais a todos os agentes, ou seja, é uma forma de desconcentração de poder. Por fim, de um ângulo social, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo



competitividade deve gerar extratos intermediários entre grandes e pequenos agentes econômicos, como garantia de uma sociedade mais equilibrada.”¹

Respeitando-se a liberdade de exercício de atividade comercial lícita, assegura-se a viabilidade de apresentação de ofertas de produtos e serviços que ostentem maior qualidade e melhores condições de preço ao consumidor final. A vedação acaba por retirar do consumidor a possibilidade de escolha.

CONCLUSÃO

Neste sentido, decido pelo **VETO PARCIAL (Parágrafo único do art. 2º, art. 7º e seus incisos e art. 10)** ao respectivo Projeto de Lei, conforme § 1º, do art. 39, da Lei Orgânica Municipal.

Guaçuí-ES, 23 de outubro de 2017.


Vera Lúcia Costa
Prefeita Municipal

Notação Única
APROVADO
Em 20 / 11 / 17

Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

¹ A ordem econômica na Constituição de 1988, 11ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p.210.

PARECER JURÍDICO



PROCESSO: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 016/2017
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 118/2017
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "ESTABELECE O FUNCIONAMENTO DE VEÍCULOS DE ANÚNCIOS VOLANTES NO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ".

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca do veto apresentado pelo Chefe do Executivo do Município de Guaçuí, sobre o projeto de lei que dispõe sobre o funcionamento de veículos de anúncios volantes no âmbito do Município de Guaçuí.

2. PARECER: ANÁLISE DO VETO

O veto pode ter caráter jurídico e político. O primeiro a compatibilidade do ato normativo com as Constituições Federal e Estadual, assim como a Lei Orgânica do Município. Já o segundo restringe-se a um juízo discricionário, de conveniência e oportunidade, conforme as diretrizes políticas seguidas pelo chefe do executivo local.

Conforme se depreende da mensagem de fls. 02/04 o veto baseia-se no argumento de que as leis que dependem de planejamento são mais comumente elaboradas pelo Executivo, já que o Legislativo dificilmente terá condições de fazê-lo.

Na opinião dessa Consultoria a competência para regulamentar, aspectos referentes à segurança, meio ambiente, à instituição e observância de normas de conteúdo de trânsito, e a integridade física dos municípios, instituindo parâmetros mínimos, de conteúdo obrigatório, é tipicamente municipal, amparada pela competência genérica exclusiva conferida pelo inciso I, do art. 30, da CF/88.

E em nossa opinião, enquadra-se perfeitamente nesse âmbito, as disposições normativas propostas através do projeto de lei, por meio da qual se trata de matéria de conteúdo de meio ambiente e administrativo, pertinente ao regramento de espaços e vias públicas aos quais se outorgará permissão, com vistas a se garantir à uma maior comodidade e segurança aos municípios na condição de consumidores/usuários ou administrados.

Desse modo, é incontroversa a sua subsunção ao comando constitucional fixado pelo inciso I, do art. 30 da CF/88 - **legislar sobre assuntos de interesse local.**

Segundo as lições de Hely Lopes Meirelles, o **interesse local** se caracteriza pela **predominância** (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União, o que se consubstancia através da competência legislativa exclusiva.

Conforme dados históricos, ao longo de décadas, predominou entre os operadores do direito a ideia segundo a qual a legitimidade para a iniciativa legislativa de matéria referente ao *poder de polícia* era prerrogativa do Chefe do Poder Executivo.

Todavia, a partir do regime instituído pela Constituição Federal de 1988, marcado pela prevalência dos direitos fundamentais, especialmente, no que diz respeito à centralidade do princípio da legalidade, notadamente em sua nova dicção constitucional estatuída no inciso II do art. 5º da CF/88, bem como, por indispensável consideração princípio democrático previsto no parágrafo único do art. 1º deduz-se que a legitimidade para iniciar o processo legislativo em matéria atinente à imposição de *poder de polícia* é comum aos Poderes Executivo e Legislativo.

E isso até por exclusão, visto não constar a matéria dentre aquelas reservadas ao Chefe do Executivo pelos art. 84 e incisos; art. 61, § único e, incisos; bem como, o art. 165 e incisos todos da CF/88.

CMG-ES
FLS. 06
AD

Ademais, ainda que a referida norma imponha gastos à Administração Municipal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afastou a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à Administração Pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo :

"Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3394/AM Rel. Min Eros Grau, j. 02 de abril de 2007).

Portanto, sem maiores delongas, não assiste razão a mensagem do veto 007/2017, devendo o plenário rejeitá-lo integralmente para fins de manter o projeto de lei 016/2017 na íntegra.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela rejeição **DO VETO TOTAL** do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 07 de novembro de 2017.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VETO Nº 007/2017 - “Ao Projeto de Lei do Legislativo nº 016/2017 - Estabelece o funcionamento de veículos de anúncios volantes no Município de Guaçuí”.

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, abaixo assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** do Veto nº. 007/2017, de autoria do Executivo Municipal, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico desta Casa de Leis.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 20 de novembro de 2017.

WULLISSES AUGUSTO MOREIRA FERMIANO _____

- Relator -

JOSÉ CARLOS PEREIRA LEAL _____

- Presidente -

WANDERLEY DE MORAES FARIA _____

- Membro -